

PIMENTEL & MOCHI

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL.

Proc. nº 0871065-72.2024.8.12.0001

CARLOS LUZ ALMEIDA E OUTROS – todos em recuperação judicial, por seus advogados constituídos, vem, muito respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, juntamente com Laudo de Viabilidade e Econômico-Financeiro, Laudo de Avaliação dos ativos, nos termos da previsão legal constante no artigo 53, da Lei 11.101/2005.

Por derradeiro, que as futuras publicações e intimações sejam, exclusivamente, em nome de **LUCAS GOMES MOCHI, OAB/MS 23386-A** e **RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, OAB/MS 16.250**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 24 de março de 2025.

LUCAS GOMES MOCHI
OAB/MS 23386-A

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
OAB/MS 16.250



Plano de Recuperação Judicial

Processo nº

0871065-72.2024.8.12.0001



I- TERMOS E DEFINIÇÕES

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. HISTÓRICO

2.2. RAZÕES DA CRISE E DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

2.3. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

IV- PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

V- REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

VI- RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

VII- REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

VIII- EFEITOS DO PLANO

IX- DISPOSIÇÕES DIVERSAS

I- TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões elencados abaixo, sempre que utilizados neste documento e em seus anexos, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído, exceto se especificado de modo contrário. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano de Recuperação Judicial, devendo, ainda, ser interpretado em consonância com o artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

“Administração” - Significa todos os membros que atuam na administração e gestão dos Recuperandos; **“Administradora Judicial”** ou **“AJ”** – Significa a Administradora Judicial nomeada denominada SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade simples de advogados, com sede na Rua Doutor Mario Gonçalves, nº 94, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-861, Campo Grande/MS, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, sob o n.º de ordem 390/2008, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.365.805/0001-92, representada por seu sócio administrador, Carlos Henrique Santana, inscrito no CPF sob o nº 994.049.771-00, com registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Mato Grosso do Sul, sob o nº 11.705, e-mail: aj.grupoalmeida@csh.adv.br.

“Aprovação do Plano” – Significa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pelos Credores Concurais na Assembleia Geral de Credores (AGC), na forma do artigo 45-A da Lei n.º 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que sua aprovação ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que efetivamente o aprovar. Nas hipóteses de aprovação nos termos dos arts. 45-A e 58, § 1.º, da LREF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial;

“Assembleia Geral de Credores” ou **“AGC”** – Significa qualquer Assembleia Geral de Credores realizadas no âmbito da recuperação judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF;

“Aumento de Capital – Novos Recursos” – Significa um aumento de capital dos Recuperandos, a ser subscrito e integralizado

mediante aporte em dinheiro e/ou mediante capitalização de Créditos Extraconcursais;

“Cláusula” – Significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano;

“Código Civil Brasileiro” – Significa a Lei Federal n.º 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme vigente nesta data;

“Créditos” – Sempre que mencionado de maneira genérica indicará todos os créditos existentes (trabalhistas, garantia real,

quirografário e empresa de pequeno porte ou microempresa) contra os Recuperandos no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial;

“Créditos Concursais” – Significa os Créditos existentes contra os Recuperandos na Data do Pedido e, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, caput, da LREF, quais sejam, os trabalhistas, com garantia real, os quirografários e os de ME e EPP. Não são créditos concursais os créditos que sejam Extraconcursais e Tributários;

“Créditos Extraconcursais” – Significa cada um dos créditos e obrigações existentes contra os Recuperandos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e Homologação Judicial do Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3.º e 4.º, da LREF, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais;

“Créditos Ilíquidos” – Significa os créditos concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos, derivados de quaisquer fatos geradores até a data do pedido, inclusive, e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como

créditos trabalhistas, com garantia real, créditos quirografários, créditos ME e EPP, conforme aplicável;

“Créditos Trabalhistas” – Significa os Créditos Concurais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, incluídos os valores decorrentes de acordo, que sejam (i) sejam líquidos, certos e incontroversos, sem nenhum processo judicial pendente não transitado em julgado e nem habilitações divergências ou impugnações de crédito que discutam seu valor ou sua classificação; ou que (ii) estejam sendo ou venham a ser discutidos em ações judiciais;

“Créditos com Garantia Real” – Significa os créditos concursais detidos pelos credores que possuem garantia por penhor, anticrese e hipoteca, nos termos do art. 1.419 do Código Civil, nos termos do art. 41, inciso II, da LREF; **“Créditos ME e EPP”** - Significa os créditos concursais detidos pelos credores microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV, da LREF;

“Créditos Quirografários” – Significa os créditos concursais detidos pelos credores quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LREF, bem como, os previstos no art. 83, VI, da LREF.

“Créditos Tributários” – Significa os créditos de natureza fiscal existentes contra os Recuperandos, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais;

“Credores” – Significa as pessoas, naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, detentores de Créditos contra os Recuperandos;

“Credores Concurais” – Significa os credores detentores de créditos que se sujeitam ao processo de recuperação judicial (trabalhistas, com garantia real, quirografários e de ME e EPP);

“Credores Fornecedores” – Significa os Credores Quirografários que, considerando a natureza das atividades desempenhadas,

forneçam bens, insumos, materiais e serviços não financeiros aos Recuperandos;

“Credores Fornecedores Colaboradores” – Significa os Credores Fornecedores Colaboradores que manifestarem seu interesse em

fornecer ou continuar a disponibilizar mercadorias ou serviços, com pagamento a prazo, essenciais à manutenção da atividade desenvolvida pelos Recuperandos;

“Credores ME e EPP” – Significa os Credores detentores de Créditos Concurtais que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da natureza de seus Créditos;

“Credores Quirografários” – Significa os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LREF; **“Credores Trabalhistas”** – Significa os Credores titulares de Créditos Trabalhistas;

“Data da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial” – Significa o dia 05 de agosto de 2024;

“Data da Homologação” – Significa o dia do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial proferida pelo Juízo competente;

“Data do Pedido” – Significa o dia 02 de abril de 2023, data em que foi ajuizado a tutela cautelar em caráter antecedente perante o juízo da Recuperação, nos termos do art. 6.º, § 12, da LREF;

“Demanda” – Significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para o início de procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação ou processo, seja judicial, arbitral ou administrativa;

“Dia Útil” – Qualquer dia que não seja sábado, domingo e/ou feriado forense na Comarca de Campo Grande/MS, além disso, não será tratado como dia útil aquele em que não houve expediente bancário na cidade de Campo Grande/MS. Exclusivamente para os atos a serem praticados em comarca diversa, “dia útil” significará aquele que não for sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade;

“Homologação Judicial do Plano” – Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial aos Recuperandos, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, § 1.º, ambos da LREF;

“Juízo da Recuperação ou Juízo da Recuperação Judicial” – Indica o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral de Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul;

“Laudos” – Significa os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Recuperandos, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, da LREF;

“LREF” – Significa a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data;

“Lista de Credores” – Lista apresentada pelo Administrador Judicial, com fulcro no artigo 7.º, § 2.º, da LREF, nos autos da Recuperação Judicial, conforme eventual alteração em impugnações de créditos se apresentadas;

“Partes Relacionadas” – Pessoas físicas ou jurídicas que sejam, a partir da data do pedido recuperacional, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, controladoras, controladas, sob controle comum ou sob controle compartilhado dos Recuperandos, bem como se seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até 3.º grau, ascendente ou descendente;

“Plano”, “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ” – Indica o presente Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado, na forma da LREF;

“Recuperação Judicial” ou “RJ” – Significa o processo distribuído sob o n.º 0871065-72.2024.8.12.0001, distribuído pelos Recuperandos, em trâmite perante à

Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral de Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul;

“Recuperandos” – Significado atribuído às pessoas indicadas no preâmbulo;

“TR” – Significa a taxa de referência instituída pela Lei n.º 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. HISTÓRICO

O Grupo Recuperando é formado por 4 (quatro) pessoas físicas produtores rurais: i) Carlos Luz de Almeida, ii) Claudemir Posser, iii) Luiz Eduardo Pinto Galvão, iv) Marilene De Almeida, além das 4 (quatro) pessoas jurídicas dos supracitados produtores rurais devidamente inscritos na junta comercial, todos atuantes no ramo agropecuário.

A trajetória do Grupo requerente que atua na atividade agropecuária iniciou-se há aproximadamente 25 anos no Mato Grosso, o arrendamento da fazenda Orla da Serra em 2009, vindo para o Mato Grosso do Sul no final de 2012, já na Fazenda Brasilândia. O grupo é formado por Carlos Luz de Almeida e sua esposa, Marilene De Almeida, Claudemir Posser e Luiz Eduardo Pinto Galvão, os quatro inicialmente se estabeleceram em Brasilândia/MS, um arrendamento numa área de 800ha.

Chegando a plantar até 3000ha entre a Fazenda Brasilândia e São José (ambas arrendadas). Atualmente contam somente com o arrendamento Fazenda Brasilândia com 2300ha para o plantio de grãos (Soja). Apesar de já terem desenvolvido a atividade pecuária em 2000ha com cerca de 1000 cabeças, atualmente não contam mais com nenhum semovente.

Há de se pontuar ainda a atuação junto a Fazenda Sócrates, iniciada em 2018 com 750ha, permanecendo até hoje com esta área. Há ainda a parceria entre os produtores Carlos e Luiz Eduardo na fazenda Santa Lúcia, explorando uma área de 650ha iniciada em 2021.

Não há como dissociar as dificuldades econômicas enfrentadas pelo grupo da realidade vivida pelos produtores rurais do Mato Grosso do Sul. A crise financeira teve sua implosão causada pela queda do preço médio da saca de soja, que vinha em média de R\$180,00 (cento e oitenta reais), despencando para R\$110,00 (cento e dez reais) na safra de 2021/2022.

Ainda, importante registrar a crise hídrica na safra de 2022/2023 que causou uma intensa frustração da safra, em cerca de 30% da produção. Como se não bastasse, na Safra 2023/2024 houve mais uma frustração de safra, na produção de soja, e cerca de 80% na safrinha de milho. Aumentando de sobremaneira o custeio, alavancando as dívidas transformando-se em uma verdadeira *bola-de-neve* com juros sobre juros.

Como visto, entre 2019 e 2024, o grupo enfrentou crises hídricas e do preço das *commodities* que impactaram tanto na produção de grãos quanto na atividade pecuária. A seca prolongada e a retração no mercado do boi agravaram os desafios financeiros, culminando em quebras de safra significativas. Em 2023 e 2024, a situação se intensificou com a redução drástica na produção devido às adversidades climáticas e à alta nos custos de insumos e operações, comprometeu o desempenho econômico do grupo.

Bancos e empresas começaram a negar renovações de linhas de crédito previamente concedidas, restringindo a capacidade do grupo de financiar sua

continuidade operacional. Esse cenário, aliado aos altos investimentos necessários para modernização e expansão, resultou em uma grave crise de liquidez, que motivou o grupo a se socorrer ao poder judiciário através do instituto da recuperação judicial.

Com esse histórico, o grupo busca, por meio da recuperação judicial, reorganizar suas dívidas e assegurar a continuidade de suas atividades, garantindo o cumprimento de sua função social e econômica no setor agropecuário.

A narrativa das dificuldades enfrentadas pelos requerentes se alinha ao contexto macroeconômico recente que impactou o setor agropecuário. Entre 2019 e 2024, crises climáticas, como a estiagem prolongada em várias regiões do Brasil, reduziram drasticamente a produtividade das lavouras, incluindo a produção de grãos como soja e milho. Essas adversidades climáticas foram intensificadas por oscilações severas nos preços das commodities, afetando diretamente a rentabilidade dos produtores rurais.

Dados da Scot Consultoria indicam que, embora o preço das terras agrícolas tenha aumentado 108% entre 2018 e 2023¹, o setor enfrentou altos custos de produção, agravados por problemas climáticos e crises no mercado global de grãos²

Em 2023, a soja chegou a atingir um dos menores valores desde 2020, ficando abaixo de R\$100 por saca em alguns contratos a termo, enquanto o milho enfrentou retrações semelhantes devido à seca e às incertezas no mercado³.

1

<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/382740-preco-das-terras-agricolas-cresce-108-em-5-anos-no-brasil.html>

² <https://www.brasilagro.com.br/conteudo/agro-esta-na-iminencia-de-uma-crise-e-2024-sera-ano-difícil-diz-ministro.html>

³ <https://farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-6/>



O preço da soja se aproxima de R\$100,0 por saca, patamar recorde para o grão em valor nominal.

Esses fatores, somados à restrição de crédito enfrentada pelos requerentes a partir de 2022/2023, criaram um cenário de elevada vulnerabilidade econômica, justificando a busca por proteção judicial para reestruturação de suas atividades. Essa conjuntura não apenas reforça a gravidade da crise vivenciada, mas também evidencia a importância de um plano de recuperação para garantir a continuidade das operações e o cumprimento da função social da empresa.

As dificuldades enfrentadas pelo grupo em Sonora, Mato Grosso do Sul, refletem um cenário crítico que impactou profundamente a agricultura nos últimos anos. A região sofreu com escassez de chuvas e estiagens severas, condições agravadas pelo fenômeno El Niño, que trouxe temperaturas elevadas e precipitações abaixo da média em 2023 e 2024. Esses fatores afetaram diretamente a produtividade agrícola, elementos essenciais para o equilíbrio financeiro de propriedades que trabalham com integração safra/safrinha.

Não obstante a isso, o Grupo Recuperando têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, mediante a reconstrução de funcionários, aquisição de produtos e insumos e, inclusive, com potencial de expansão futura de suas atividades.

Nesse cenário, a recuperação judicial surge como uma alternativa essencial para

reorganizar os compromissos financeiros e garantir a continuidade das atividades, a fim de viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial fundamentais para a economia regional e nacional.

Em razão das circunstâncias apresentadas, fez-se necessário uma reestruturação do passivo do grupo recuperando, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade rural de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Grupo, em linha com o que preceitua o artigo 47, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Nesse sentido, o procedimento de Recuperação Judicial é estritamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

2.2. RAZÕES DA CRISE E DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em que pese todo o crescimento do Grupo recuperando e a manutenção do exercício de suas atividades desde o seu nascimento; é bem verdade que em 2021, os requerentes vivenciaram um acúmulo de dificuldades, para além das conhecidas variáveis da pandemia do Coronavírus (aumento do custo de produção) e das condições climáticas desfavoráveis para o cultivo agrícola.

Conforme exposto no tópico anterior o setor da agricultura vem sofrendo com o aumento dos custos de insumos, causando, inexoravelmente o achatamento do preço das commodities e o aumento no custo da produção⁴.

⁴ <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/crise-na-pecuaria-nacional-derruba-em-3-venda-de-semen-bovino-para-corte>

Há de ser observado fatores históricos, tais como a guerra da Rússia com a Ucrânia, que aumentou o preço dos insumos básicos para a agropecuária e agricultura, vez que a Rússia é o um dos maiores exportadores de fertilizantes mundial e antigo parceiro da economia nacional voltado ao agro.

Não há como dissociar tais eventos da deterioração da saúde financeira dos produtores rurais⁵ de todos os players envolvidos na atividade Sul-Matogrosense no setor. Aumentando de sobremaneira o custo de produção⁶.



É sabido e amplamente divulgada a crise econômica que se instalou no setor agropecuário nos últimos anos, tendo impactado de sobremaneira a vida dos produtores rurais e empresas que atuam no *agribusiness*. A combinação de fatores macroeconômicos adversos, como a alta da inflação, aumento dos custos de insumos e a queda nos preços da *commodities* agrícolas, tem reduzido significativamente a margem de lucro dos produtores.

Notadamente, no setor da pecuária, desenvolvida pelos requerentes, tem sofrido muito com o aumento dos insumos e queda no preço da arroba do boi, e embora o

⁵<https://www.novacana.com/noticias/clima-seco-prejudicou-quase-metade-safra-milho-mato-grosso-sul-220724>

⁶<https://revistacultivar.com.br/noticias/primeira-quinzena-de-maio-foi-marcada-pela-seca-no-mato-grosso-do-sul>

Estado do Mato Grosso do Sul conte com o quinto maior rebanho bovino do Brasil, é notável que a crise do setor se dá em razão da insegurança que o mercado enfrenta, com o aumento no custo da produção⁷.

Em decorrência das dificuldades econômicas, muitos produtores rurais e empresas ligadas ao agro se viram obrigados a recorrer a linhas de crédito para manter suas operações. No entanto, a alta taxa de juros praticada no mercado financeiro aumentou exponencialmente o endividamento dos produtores, tornando insustentável a continuidade de suas atividades.

Ainda, conforme já exposto, o agro enfrenta eventos climáticos extremos, como secas prolongadas⁸, que resultaram em perdas significativas nas safras e na criação de gado. Tais eventos contribuíram ainda mais para a deterioração da saúde financeira das propriedades rurais⁹. Fazendo com que atividades ligadas a pecuária aumentassem o custo de produção¹⁰.



7 <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/crise-na-pecuaria-nacional-derruba-em-3-venda-de-semen-bovino-para-corte>

8 <https://girodoboi.canalrural.com.br/pecuaria/mato-grosso-do-sul-entra-em-periodo-de-seca-prolongada/>

9 <https://www.novacana.com/noticias/clima-seco-prejudicou-quase-metade-safra-milho-mato-grosso-sul-220724>

10 <https://revistacultivar.com.br/noticias/primeira-quinzena-de-maio-foi-marcada-pela-seca-no-mato-grosso-do-sul>

Primeira quinzena de maio foi marcada pela seca no Mato Grosso do Sul

Em 32 das 46 estações meteorológicas do Estado não houve registro de chuva para o período

📅 21.05.2024 | 15:30 (UTC -3)

Diante da dificuldade financeira experimentada pelos produtores rurais, as instituições financeiras têm intensificado a pressão por execuções de garantias, resultando em atos constritivos que ameaçam o patrimônio dos empresários rurais, tais como penhora de propriedade, bens essenciais à produção agrícola, etc, únicos meios de subsistência da atividade rural. Esses atos não apenas agravam a situação financeira dos produtores, mas também comprometem a continuidade de suas atividades, colocando em risco a subsistência de suas famílias e a produção de alimentos para a sociedade.

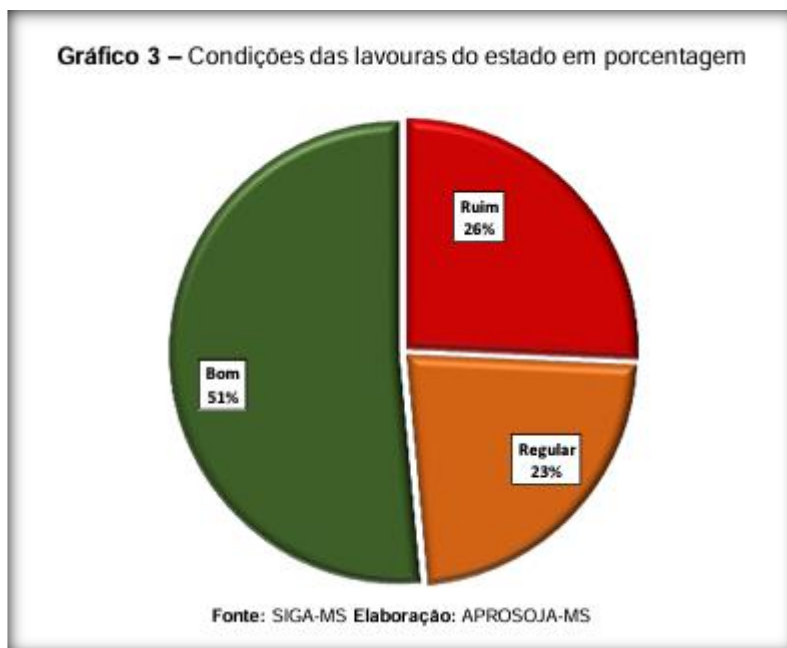
Com efeito, os Requerentes vêm tentando de todas as formas se estabilizarem, reduzirem custos, despesas, porém, mesmo assim o lucro não é suficiente para manterem os resultados, impossibilitando, por conseguinte, cumprirem com seus compromissos, não restando outra alternativa senão a de ingressarem com o presente pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento do processo, já que é única forma encontrada no momento de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, como vêm fazendo há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Já na safra 2020/2021¹¹ começaram as perdas na lavoura¹², com colheita abaixo do esperado fazendo com que surgissem as primeiras renegociações. Nesta senda, os contratos que outrora tinham taxas moderas quase que duplicaram, empurrando o passivo para 2022, quando, infelizmente foram surpreendidos novamente por nova quebra de safra. Lembrando que todo esse cenário se deu em meio a pandemia e guerra da Ucrânia¹³.

¹¹ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/04/28/decepcionante-avalia-associacao-dos-produtores-de-soja-de-ms-apos-queda-de-35percent-na-safra-2122.ghtml>

¹² <https://www.defesacivil.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/SOJA-SAFRA-2021-2022-ESTIAGEM-EM-MATO-GROSSO-DO-SUL.pdf>

¹³ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/03/03/guerra-na-ucrania-governo-de-ms-teme-por-negocio-na-compra-russa-de-industria-de-fertilizantes-em-tres-lagoas.ghtml>

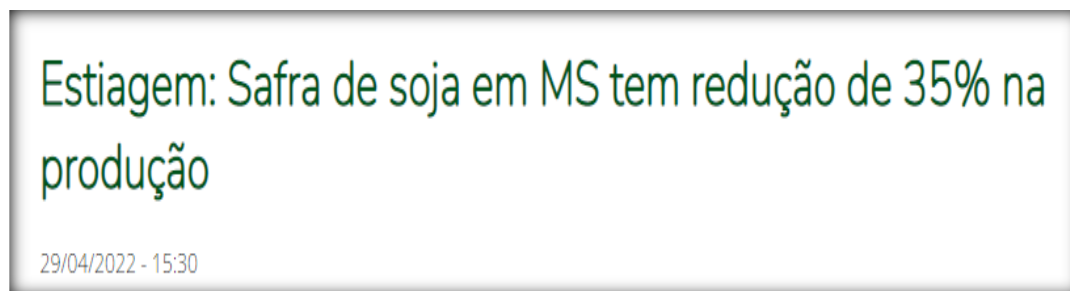


Conforme o trabalho se desenvolvia, no ano de 2021 se depararam com um grande período de estiagem¹⁴ no período de plantio, os resultados não foram positivos, visto que a falta de água no solo prejudicou o desenvolvimento dos grãos.¹⁵

Conforme relatório apresentado à época pela APROSOJA: “*Os sintomas de stress hídrico foram acentuados em áreas de primeiro ano, plantio convencional e plantas com estágio de desenvolvimento prematuro, ou seja, antes do fechamento do dossel da lavoura. No entanto, as áreas mais atingidas e críticas foram no período reprodutivo desde o florescimento ao enchimento de grão, a seca causada nesses períodos são irreversíveis, onde atua diretamente na reserva nutricional do grão (lipídios, carboidratos e proteínas). Os sintomas encontrados no estado vão desde a morte de plantas (reduzindo drasticamente o stand de plantas na lavoura), amarelamento das folhas, nanismo de plantas, enrolamento das folhas, queda de folhas e aceleração das fases fenológicas (planta entra em senescência mais rápido)*”

¹⁴ <https://www.defesacivil.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/SOJA-SAFRA-2021-2022-ESTIAGEM-EM-MATO-GROSSO-DO-SUL.pdf>

¹⁵ <https://www.aprosojams.org.br/blog/estiagem-safra-de-soja-em-ms-tem-redu%C3%A7%C3%A3o-de-35-na-produ%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%20dois%20ciclos%202019,por%20intemp%C3%A9ries%20clim%C3%A1ticas%20neste%20ano.>



Diante disso, com a expectativa de conseguirem reestruturar a operação e voltar a lucrar, o Grupo se dedicou arduamente na produção de 2022/2023, aceitando as condições de financiamento das instituições bancárias com juros altíssimos e pós fixados, que acabaram aumentando drasticamente o valor da dívida nos anos seguintes.

Se não bastassem os aumentos estratosféricos da dívida, as safras do ano de 2022/2023¹⁶ sofreram – novamente – com o grande período de estiagem que afetou a região Centro Oeste, comprometendo a formação nos grãos e causando grandes baixas na produtividade.



A própria “CONAB” emitiu um parecer sobre a estiagem e a perda da produtividade de grãos da safra 2022/2023.¹⁷

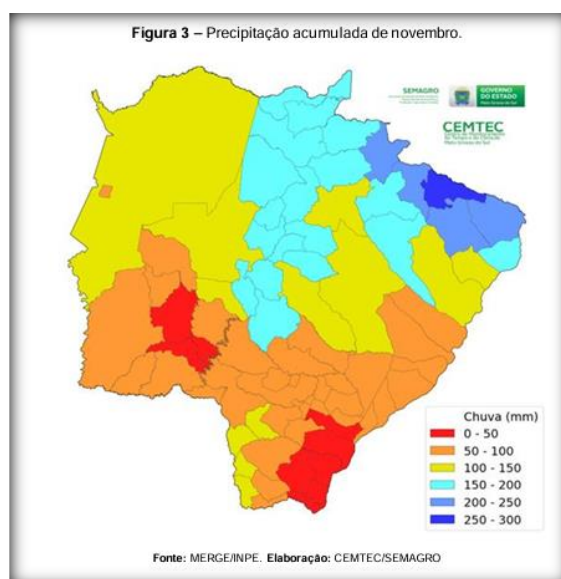
¹⁶ <https://www.canalrural.com.br/agricultura/crise-climatica-deixa-agropecuaria-do-sul-em-situacao-critica/>

¹⁷ <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/producao-de-graos-em-ms-deve-registrar-perdas-de-25-estima-a-conab#:~:text=A%20quebra%20deu%2Dse%20justamente,negativo%20de%2024%2C1%25.>

Segundo a APROSOJA¹⁸ a seca na região reduziu produção de milho safrinha em quase 20%, já para a CONAB¹⁹, as perdas da produção e abastecimento podem chegar a 31,4%, trazendo perdas para as lavouras no sul do Estado, vide boletim rural²⁰:



Nos municípios do sul do estado, onde encontra-se as Fazendas arrendadas, os valores de precipitação acumulada variaram de 50 a 100 mm, ficando abaixo da média climatológica (entre 25-75%). conforme visualizado na imagem abaixo²¹.



¹⁸ <https://www.semadesc.ms.gov.br/seca-reduz-producao-de-milho-safrinha-em-quase-20-e-traz-perdas-as-lavouras-no-sul-do-estado/>

¹⁹ <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/castigado-pela-seca-ms-inicia-colheita-do-milho-com-perdas-em-todo-o-estado>

²⁰ <https://cdn6.campograndenews.com.br/uploads/noticias/2024/06/18/f26c6efebf2c43976fcb4e73fad6d971fdfe5452.pdf>

²¹ <https://www.defesacivil.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/SOJA-SAFRA-2021-2022-ESTIAGEM-EM-MATO-GROSSO-DO-SUL.pdf>

Ainda no de 2021, com a safra prejudicada, os Requerentes apostaram na safrinha de milho, enfrentando o difícil período apontado acima, com muito afinco, os requerentes buscaram regularizar a situação de crise financeira momentânea de sua propriedade rural, trabalhando noite e dia com toda sua família, sem auxílio de terceiros, criando raízes ainda mais profundas na região sul-mato-grossense, jamais desistindo de suas terras.

Contudo, novamente, foram surpreendidos com a baixa produtividade, dessa vez, ensejando em grave prejuízo aos requerentes, que já se encontravam em situação delicada decorrente da baixa produtividade das safras de soja dos anos anteriores.²²



Seca impacta produtividade de soja e milho na safra 2021/22

Deste modo, com a baixa produção da safra de soja e safrinha de milho, para conseguirem pagar as parcelas altíssimas com as instituições bancárias que custearam as operações, não restou outra alternativa aos Requerentes, que não, de recorrerem a novos financiamentos e repactuação das dívidas anteriores.

Não obstante o engajamento em repactuar suas dívidas, melhor sorte não guarneceu os produtores na safra 2023/24²³, que embora nos meses de outubro e novembro tenha havido bons índices pluviométricos no plantio, em dezembro e janeiro houve outra severa estiagem²⁴! Com abortamento da vagem e flor, retornando as chuvas somente em 10 de fevereiro de forma totalmente atípica.

²² <https://cnabrazil.org.br/noticias/seca-impacta-produtividade-de-soja-e-milho-na-safra-2021-22>

²³ <https://correiodoestado.com.br/cidades/mais-de-30-municipios-nao-registraram-chuva-no-mes-de-junho-em-ms/433089/>

²⁴ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/05/08/brasil-perdeu-r-287-bilhoes-da-sua-producao-agropecuaria-em-10-anos-por-cao-de-seca-e-chuva.ghtml>

Brasil perdeu R\$ 287 bilhões da sua produção agropecuária em 10 anos por causa de seca e chuva

Maior prejuízo anual ocorreu em 2022, no valor de R\$ 85 bilhões, salto de 90% em relação a 2021. Relatório da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) foi feito com base em dados do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Por g1

08/05/2023 11h29 · Atualizado há um ano

Portanto, não há dúvidas que estas dificuldades financeiras criaram um cenário de crise extrema, posto que os custos, não cobriram sequer as despesas operacionais, inclusive as estimadas para o ano de 2022/2023, gerando, assim, um severo comprometimento do fluxo de caixa.

Como dito anteriormente, para safra 2022/2023, pode-se dizer que houve uma inversão de valores: por conta da pandemia as *commodities* subiram, foi o auge de 100 reais a saca para 180, já em 2023 o preço despencou de 180 para 130 e o custo de produção manteve-se *lá em cima*, isto tudo somado ao custo operacional²⁵, com diversas renegociação bancária, em razão da aquisição de diversos maquinários fazendo com que não sobrasse fluxo de caixa para pagamento das parcelas bancárias novamente.

O custo total de implantação da cultura da soja para a safra 2022/2023 é estimado em R\$ 6.860,08 por hectare, isto é, quase quarenta e três sacas por hectare no valor de cento e sessenta reais (R\$ 160,00), de acordo com a Tabela 1. O custo variável é o principal responsável pelo aumento no custo total, pois corresponde a 91,17% do custo total. Os principais fatores que contribuem para um custo variável elevado são: sementes



25

https://aprosojams.org.br/sites/default/files/boletins/CUSTO%20DE%20PRODU%C3%87%C3%83O%202022_2023_0.pdf

A cereja do bolo da crise econômica enfrentada, sem dúvida alguma foi a safra do milho (2024)²⁶ onde sacramentou diversos anos de quebras de safra com baixa produtividade.

Tem-se, portanto, a formação da crise financeira: ao mesmo tempo em que houve a valorização do dólar, moeda fixadora das obrigações decorrentes da aquisição de adubos, insumos e demais matérias-primas para a produção, sobretudo em razão da pandemia e o conflito da Rússia com a Ucrânia, houve a quebra de safra e o derretimento do preço do produto final²⁷, o que impediu a rentabilidade necessária para custear essas despesas de produção.

É imperativo que os últimos 5 (cinco) anos de lavoura foram determinantes para a configuração da situação econômica que se encontram atualmente. Embora, de maneira geral, tenha havido uma valorização do agronegócio no período da pandemia, o grupo sofreu com a queda nos preços das *commodities* que mesmo após a pandemia, mantiveram seus valores em patamares abaixo do esperado²⁸.



²⁶ <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/aprosoja-estima-que-mato-grosso-do-sul-produzira-menos-soja-23-24/>

²⁷ <https://correiodoestado.com.br/economia/preco-da-soja-esta-21-menor-que-ha-um-ano-e-agricultores-de-ms/412098/>

²⁸ <https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2024/04/08/crise-e-quebra-de-safra-ameacam-o-produtor-rural-brasileiro/>

Verifica-se então que, não foram só os fatores comerciais e climáticos que contribuíram para o agravamento da dificuldade financeira suportada pelos Requerentes nestes últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou aos mesmos perderem preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa dos Requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo os devedores e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade em do iminente ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais.

Não obstante a isso, os Requerentes têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, mediante a reconstrução de funcionários, aquisição de produtos e insumos e, inclusive, com potencial de expansão futura de suas atividades.

Nesse sentido, o procedimento de Recuperação Judicial é estritamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

Por conta desse cenário de expressivo endividamento a taxas altíssimas de juros e correção, toda margem de lucro dos requerentes está sendo consumida para pagar os encargos financeiros, não sobrando outra alternativa a não ser se socorrer do instituto da recuperação judicial, para conseguir adequar o endividamento ao faturamento e continuar gerando empregos, renda, riqueza e desenvolvimento, cumprindo assim a função social dos produtores rurais (art. 47, Lei 11.101/2005) cuja razão *prior* é, acima de qualquer circunstância, sua função de contribuir com o abastecimento alimentar de sua região, de seu País e, quiçá, de Países outros.

Assim, por serem os requerentes produtores que atuam no agronegócio há mais de 15 anos, possuem nome consolidado no mercado, elevado *know-how*, inúmeros maquinários, áreas arrendas, além de intenso fluxo financeiro. Acredita-se, pois, que

com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterão um respiro para transpor a crise econômico-financeira vivenciada, alcançando seu soerguimento, mantendo suas atividades econômicas e pagando seus credores.

2.3. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano é o instrumento básico da Recuperação Judicial, onde corporifica-se as medidas que serão adotadas pelos Recuperandos para viabilizar seu soerguimento após análise precisa de sua situação econômico-financeira e aferimento das dificuldades enfrentadas, permitindo, por sua vez, a manutenção de sua fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos Credores, garantindo um pagamento justo e equânime.

A Homologação Judicial do Plano busca, sobretudo, (i) preservar a função social dos Recuperandos e de seus negócios; (ii) preservar os empregos existentes e promover a geração de novos empregos; (iii) permitir que os Recuperandos superem sua crise econômico-financeira; (ix) evitar a falência dos Recuperandos; e (v) permitir que os Recuperandos estabeleçam nova capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável.

III- DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. As disposições abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.

3.2. Conflitos entre Cláusulas – Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

3.3. Conflito com Anexos – Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.

3.4. Conflitos com Contratos – Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurais, as disposições deste Plano prevalecerão.

data.

3.6. Prazos – Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com os termos do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o dia do vencimento será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em dias úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja dia útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o dia útil subsequente.

3.7. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurais – O Plano se aplica a todos os créditos concursais, independentemente da classe de credores em que se enquadrem, e regula todas as relações entre os Recuperandos e os credores concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos créditos.

IV- PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Visão Geral – Os Recuperandos propõem a adoção de medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas deste Plano, nos termos da LREF e demais Leis aplicáveis.

4.1.1. Aumento de Capital – Novos Recursos. Os Recuperandos poderão proceder na forma pactuada no Plano um aumento de capital, visando assegurar os recursos mínimos necessários para a implementação dos termos e condições de reestruturação dos Créditos Concurais.

4.1.2. Reestruturação dos Créditos Concurais. Os Recuperandos realizarão uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo aos Créditos Concurais,

adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo, carência, aplicação de deságios, nos termos estabelecidos na Cláusula 5.

4.1.3. Alienação e Oneração de Bens. Como forma de levantamento de recursos, os Recuperandos poderão promover a alienação de bens que integrem o ativo permanente (não circulante) de seu acervo patrimonial que se encontram listados em anexo, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, independente de nova aprovação dos credores concursais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LREF, e observados os termos e condições deste Plano, desde que observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias necessárias, e aquelas previstas no Estatuto Social dos Recuperandos, conforme aplicáveis.

4.1.3.1. Na alienação de UPI, os eventuais adquirentes não sucederão nas obrigações dos Recuperandos de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II, da LREF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei n.º 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

4.1.3.2. O disposto na **Cláusula 4.1.3.1** a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações dos Recuperandos será aplicável, após a data de homologação, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação da UPI, ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da LREF.

4.1.3.3. Na alienação dos demais bens móveis ou imóveis dos Recuperandos, que não constituírem UPI's, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações dos Recuperandos de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, § 3º, 141, inciso II e no art. 142 da LREF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas

as obrigações relativas ao próprio bem alienado (propter rem), tais como ITR, IPTU e condomínio, nas hipóteses de alienação de imóveis.

durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos credores concursais em Assembleia Geral de Credores, visando a obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital, por meio de contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, desde que observados os termos dispostos neste Plano e nos arts. 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LREF. Eventuais novos recursos captados no mercado terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LREF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

4.1.5. Adoção de Novos Modelos. Os Recuperandos poderão adotar novos modelos logísticos de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos, independentemente de autorização dos credores concursais. Podendo, ainda, implementar e estruturar novo modelo de gestão das metas com alinhamento dos objetivos. Reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor para a lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio. Adoção de mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processos para identificar os gargalos operacionais.

4.1.6. Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros. Os Recuperandos, a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do art. 67 da LREF, nos termos em que poderão prever tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo dos Recuperandos, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

4.1.7. Além disso, todos os meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa, considerando sua pertinência para alcançar os objetivos estabelecidos no presente.

4.1.3.4 Os Recuperandos poderão alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados, conforme documento anexo, e que não forem utilizados para a constituição de UPIs, independente de nova convocação de AGC, desde que seguidos os regramentos legais do art. 142 da LREF.

V- REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

5.1. Novação – Nos termos do artigo 59 da LREF, todos os créditos concursais são novados na forma do presente plano e, mediante esta, salvo expresse de forma diversa, todos os índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este plano e seus respectivos anexo deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LREF constituirão a dívida reestruturada, conforme as presentes disposições.

5.2. Créditos Trabalhistas – Classe I – O pagamento dos credores trabalhistas será feito pelo Grupo Recuperando em conformidade com as disposições legais e nos termos abaixo dispostos:

5.2.1. Créditos decorrentes de Natureza Salarial - No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ serão pagos saldos de natureza estritamente salarial de credores trabalhistas até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por credor trabalhista, vencidos nos últimos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, na forma do artigo 54, § 1.º, da LREF;

5.2.2. Para os créditos dos Credores Trabalhistas que não se encaixarem na previsão da cláusula 5.2.1 supra, não haverá carência, o pagamento será realizado em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, limitados a 150 salários-mínimos,

tendo a primeira parcela vencimento no 10º dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano;

5.2.3. Os Créditos Trabalhistas Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF, com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Trabalhista na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Trabalhista já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado serão pagos na forma descrita acima, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para vencimento da primeira parcela, a partir da inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

5.2.4. Com a aprovação do Plano, os depósitos recursais oriundos de reclamações trabalhistas concursais submetidas a este feito,

poderão ser imediatamente levantados em favor de cada Credor Trabalhista e, evidentemente, estes valores serão abatidos daqueles a serem pagos para cada Credor Trabalhista neste Plano.

5.2.5. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito trabalhista em questão, independentemente do valor do crédito.

5.3. Créditos com Garantia Real – Classe II – Os Credores com Garantia Real receberão os seus Créditos nas seguintes condições indicadas abaixo:

5.3.1. Os Credores Garantia Real que expressamente aderirem com o Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula 8.3, receberão seus Créditos com deságio de 80% (oitenta por cento), sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a variação da TR, somando-se os juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano;

5.3.1.1. Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.3.1.2. Os Credores com Garantia Real que desejam aderir o Compromisso de Não Litigar, deverão manifestar seu interesse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital do art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, sendo também possível aderi-la durante a AGC.

5.3.2. Caso o Credor com Garantia Real não manifeste expressa e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3 ou, por qualquer motivo e a qualquer momento, deixe de cumprir com o mencionado compromisso, será imediatamente alocado para o pagamento previsto na Cláusula 5.4.2, e, no caso de revogação por descumprimento, os valores eventualmente pagos serão considerados para a outra forma de pagamento, assim como em caso de recebimento a maior e, devida a diferença de deságio, deverá restituir o saldo remanescente;

5.3.3. Os Credores com “Garantia Real Comuns” que não manifestarem expressamente e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar, receberão seus Créditos com deságio de 80% (oitenta por cento), sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano, sendo que os valores serão corrigidos monetariamente de acordo com a variação da TR, aplicando-se juros remuneratórios no percentual de 1% (um por cento) ao ano, também a partir da data do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano.

5.3.4. Créditos com Garantia Real Retardatários – Os Créditos com Garantia Real Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores publicado no Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito com Garantia Real na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito com Garantia Real já habilitado na Lista de Credores em razão decisão proferida em

incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 5.3.3, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

5.3.5. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito trabalhista em questão, independentemente do valor do crédito.

5.4. Créditos Quirografários – Classe III – Os pagamentos dos Credores Quirografários serão realizados de acordo com os termos e condições descritos abaixo, conforme a opção escolhida por cada um deles.

5.4.1. Os Credores Quirografários que expressamente aderirem com o Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula 8.3, receberão seus Créditos com deságio de 80% (oitenta por cento), sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) pagos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a variação da TR, somando-se os juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano;

5.4.1.1. Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.4.1.2. Os Credores Quirografários que desejam aderir o Compromisso de Não Litigar, deverão manifestar seu interesse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital do art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, sendo também possível aderi-la durante a AGC.

5.4.1.3. Caso determinado Credor Quirografário não manifeste expressa e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3 ou, por qualquer motivo e a qualquer momento, deixe de cumprir com o mencionado compromisso, será imediatamente alocado para o pagamento previsto na Cláusula 5.4.2, e, no caso de revogação por descumprimento, os valores

eventualmente pagos serão considerados para a outra forma de pagamento, assim como em caso de recebimento a maior e, devido a diferença de deságio, deverá restituir o saldo remanescente.

5.4.2. Os Credores “Quirografários Comuns” que não manifestarem expressamente e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar, receberão seus Créditos com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), sendo o saldo remanescente de 15% (quinze por cento) pagos em 240 (duzentos e quarenta)) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a variação da TR, somando-se os juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano.

5.4.3. Credores Quirografário Fornecedor/Parceiro – Considerando a importância da manutenção dos vínculos com os seus Credores Fornecedores e Parceiros, consistentes naqueles que mantiverem fornecendo bens ou serviços de maneira regular, continuando provendo aos Recuperandos com condições normais de mercado ou mais favoráveis como, mas não se limitando a elas, o parcelamento das mercadorias, descontos por pagamento à vista, que facilitem e mantenham o Grupo Recuperando no exercício de suas atividades, após o pedido de Recuperação Judicial, dada a situação de crise enfrentada, será concedido situação mais benéfica ao pagamento dos Créditos Concurais, aplicando deságio de 50% (cinquenta por cento), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano, a ser corrigido monetariamente pelo índice TR, acrescido de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, também a contar do trânsito em julgado da mencionada decisão.

5.4.4. Créditos Quirografários Retardatários – Os Créditos Quirografários Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores publicado no Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Quirografário na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado

na Lista de Credores em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 5.4.2, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

5.4.5. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito quirografário em questão, independentemente do valor do crédito.

5.5. Créditos EPP/ME – Classe IV – Os credores EPP/ME receberão o pagamento de seus créditos nas condições indicadas abaixo:

5.5.1. Os Credores EPP/ME que expressamente aderirem com o Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula 8.3, receberão seus Créditos com deságio de 60% (sessenta por cento), sendo o saldo remanescente de 40% (quarenta por cento) pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a variação da TR, somando-se os juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano;

5.5.1.1. Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão

ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.5.1.2. Os Credores EPP/ME que desejam aderir o Compromisso de Não Litigar, deverão manifestar seu interesse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital do art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, sendo também possível aderir-la durante a AGC

5.5.2. Os Credores EPP/ME que não aderirem ao Compromisso de não Litigar receberão seus Créditos com deságio de 80% (oitenta por cento), sendo saldo remanescente de 20% (vinte por cento) a serem pagos dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, em parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de

acordo com a variação da TR, aplicando-se juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, também a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano.

5.5.2. Créditos EPP/ME Retardatários - Os Créditos EPP/ME Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores publicado no Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 5.5.2, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

5.5.3. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito de EPP e ME em questão, independentemente do valor do crédito.

5.6. Créditos Retardatários. Em caso de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Data de Apresentação do Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos.

5.7. Modificação de Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito tenha sido

majorado, a parcela majorada em questão deverá ser paga nos termos da Cláusula 5.3.3.

5.8. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano aplicável aos Credores Quirografários, Credores Fornecedores Colaboradores, conforme o

caso, poderão fazê-lo, desde que informem aos Recuperandos, no prazo de 30 (trinta) dias da Data de Homologação.

VI- RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

6.1. O Grupo Recuperando permanece desenvolvendo suas atividades, conforme exposto na inicial e no presente Plano, e por esperar-se economicamente o crescimento do segmento desbravado por eles, seu soerguimento é plenamente viável, tendo demonstrado capacidade para tanto.

6.2. Como solução mais eficiente para equalização e liquidação de parte substancial do passivo dos Recuperandos, o Plano prevê: (i) a reestruturação do passivo; (ii) a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas, nos termos deste Plano; (iii) a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades de suas atividades.

6.3. Os Recuperandos como meio de recuperação e estratégia a serem adotadas com o objetivo de neutralizar o estresse financeiro, atuando na diminuição da necessidade de capital de giro, visando alcançar um resultado operacional positivo e vislumbrar uma oportunidade de superar a crise, entre outras medidas tem-se:

- I)** Novas negociações com fornecedores para manutenção das atividades desenvolvidas;
- II)** Novo modelo logístico de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos;
- III)** Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;
- IV)** Reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor ótimo para lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio;

V) Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, para

identificar os gargalos operacionais;

VI) Reorganização das áreas em que os gados serão apascentados, assim como serão desenvolvidas às atividades de comércio de

fertilizantes.

6.4. Da mesma forma, que todos os meios dispostos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa de forma a alcançar os objetivos aqui estabelecidos, observada a legislação pertinente: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (ii) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; (iii) alteração do controle societário; (iv) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; (v) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; (vi) aumento de capital social; (vii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; (viii) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; (ix) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (x) constituição de sociedade de credores; (xi) venda parcial dos bens; (xii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (xiii) usufruto da empresa; (xiv) administração compartilhada; (xv) emissão de valores mobiliários; (xvi) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; (xvii) conversão de dívida em capital social; (xviii) venda integral da devedora, desde que

garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

6.5. Formas de Financiamentos Adicionais. Além dos métodos constantes nas cláusulas acima, os Recuperandos também poderão buscar, caso necessário, durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades dos Recuperandos. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LREF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

6.6. Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros. Os Recuperandos, a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LREF, nos termos em que poderá prever situação mais benéfica de pagamento aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de Recuperação Judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo dos Recuperandos, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

VII- REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

7.1. Os Recuperandos poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução, sempre com o objetivo de simplificar a estrutura societária, otimizar as

operações e/ou incrementar os seus resultados, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano.

VIII- EFEITOS DO PLANO

8.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam os Recuperandos e seus Credores Concurais, os seus respectivos

cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

8.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos Concurais serão novados, conforme o disposto no art. 61 da LREF, sendo pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concurais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis aos Recuperandos por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

8.3. Compromisso de Não Litigar. Os Credores concordam que ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados pelo compromisso de não litigar, conforme aplicável a cada classe de credores, estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma demanda contra os Recuperandos e seus administradores que discuta os créditos novados por esse plano; (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer demanda que discuta os créditos novados por este plano, contra os Recuperandos e seus administradores; (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda contra os Recuperandos e administradores, ressalvadas; (iv) desistir das demandas relacionadas à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante e classificação de tais

Créditos previstos na Relação de Credores e (v) não recorrer da decisão judicial que homologar o PRJ (“Compromisso de Não Litigar”);

8.4. Extinção dos Processos Judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concurtais e de direitos a eles relativos serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Data da Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6.º, § 1.º, da LREF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

8.5. Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome dos Recuperandos nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

8.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. Os Recuperandos, os Credores e os representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outras documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para o cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

8.7. Modificação do Plano. Os Recuperandos poderão apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concurtais, nos termos da LREF.

8.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão os Recuperandos, seus Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concurtais na forma dos arts. 45 ou 58, caput, ou § 1.º da LREF.

8.8. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra os Recuperandos e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores, cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra os Recuperandos e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

8.9. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelos Recuperandos para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano na Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

IX- DISPOSIÇÕES DIVERSAS

9.1. Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta e instantânea PIX ou de transferência disponível (TED), para a conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de e-mail para o endereço eletrônico rj@pimentelmochi.com.br, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da Decisão que homologar o Plano no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul.

9.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelos Recuperandos.

9.1.2. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou chave PIX, não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

9.1.3. Os créditos dos credores que não apresentarem os dados bancário no prazo estipulado na cláusula 9.1. sofrerão deságio de 90%, pagos conforme estipulado em suas respectivas classes.

9.2. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

9.3. Divisibilidade das Disposições do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

9.4. Renúncia e Manutenção de Direitos. A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.

9.5. Impostos e Medidas Adicionais. Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

9.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada na Data da Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a faculdade do art. 61 da LREF.

9.7. Cessões de Créditos Concursais. Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para os Recuperandos e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, § 7.º, da LREF.

9.8. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. Os Recuperandos se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

9.10. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Recuperando, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

9.11. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no quadro geral de credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que

estiverem em curso quando da homologação judicial do plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

9.12. Das Garantias Pessoais – Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças assumidas pelo Grupo Recuperando e por seus sócios e/ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas. Os credores detentores de garantias prestadas pelo Grupo Recuperando ou por terceiros garantidores se obrigam, mediante o pagamento do seu crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelo grupo.

9.13. Do Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o Grupo Recuperando poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme recente entendimento do STJ²⁹, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

9.14. Eleição de Foro. O juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral de Campo Grande de Mato Grosso do Sul terá competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado por representantes legais devidamente constituídos pelos Recuperandos que constituem o denominado Grupo Recuperando.

²⁹ RECURSO ESPECIAL Nº 1830550 - SP (2019/0230738-2)

Campo Grande, 24 de Março de 2025.

CARLOS LUZ DE ALMEIDA

CPF. 234.650.930-20

CARLOS LUZ DE ALMEIDA LTDA

CNPJ 58.363.841/0001-43

CLAUDEMIR POSSER

CPF 496.011.720-68

CLAUDEMIR POSSER LTDA

CNPJ 58.386.883/0001-08

LUIZ EDUARDO PINTO GALVÃO

CPF 012.350.700-69

LUIZ E. P . GALVAO LTDA

CNPJ 58.368.196/0001-51

MARILENE DE ALMEIDA

CPF 652.457.250-53

M. DE ALMEIDA LTDA

CNPJ 58.386.819/0001-19

ANEXO II

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS

GRUPO CARLOS LUZ DE ALMEIDA

PROCESSO N.º

FEVEREIRO DE 2025



1. PROÊMIO

O presente laudo tem por objetivo a avaliação dos bens patrimoniais do Grupo Carlos Luz de Almeida Agropecuária.

2. METODOLOGIA BENS MÓVEIS

Três aspectos foram fundamentais para a avaliação dos ativos: **estado de conservação, utilidade e valor de mercado atual**. O estado de conservação, refere-se à condição física e funcional dos bens; a utilidade está relacionada à capacidade de atender às necessidades operacionais e gerar valor para a recuperanda; o valor de mercado reflete o preço justo pelo qual poderiam ser negociados no mercado aberto.

Foram feitas pesquisas de mercado para valorar os bens quanto ao valor atual, bem como, foram consultados especialistas para determinar tecnicamente o grau de depreciação e o estado de conservação dos bens, garantido assim que a precificação fosse realizada com base em informações atualizadas e relevantes.

nº Item	Luiz Eduardo Pinto Galvão - CPF: 012.350.700-69	Valor Unitário
1	Colheitadeira de Grãos New Holland 9060 Ano 2009	664.800,00
2	Plataforma de Corte New Holland 30 Pés Ano 2009	166.200,00
3	Distribuidor de Fertilizantes Acurra 15000 Marca Kuhn	419.952,28
4	Trator Valtra BM 125i, Ano 2013, adquirido de Nathan da Silva Cecossi	250.000,00
5	Terraceador adquirido de Nathan da Silva Cecossi	25.000,00
6	Pá Carregadeira Motor Cummins, Ano 2000, adquirido de Nathan da Silva Cecossi	230.000,00
7	Niveladora adquirido de Nathan da Silva Cecossi	23.000,00
8	Jogo de Soquete Gedore adquirido de Nathan da Silva Cecossi	1.500,00
9	Máquina de Solda adquirido de Nathan da Silva Cecossi	1.300,00
10	Reboque de Trator adquirido de Nathan da Silva Cecossi	5.000,00
11	Caçamba Amarela adquirido de Nathan da Silva Cecossi	30.000,00
12	Área Rural com 5,1200 Ha, Matrícula 26.121 CRI de Coxim - MS	105.605,61
13	Colheitadeira MF 6690 Chassi 6690421288 e Plataforma 700F 23P MF Chassi 700F563007	580.000,00
VALOR TOTAL DOS BENS		2.502.357,89

nº Item	Claudemir Posser - CPF 496.011.720-68	Valor Unitário
1	Veículo GM/Astra HB 4P Advantage, Preto	35.000,00
2	Colheitadeira MF 9790 Chassi 9790345940 e Plataforma MF Draper 30 Pés Chassi AAAP1119VFS000102	800.000,00
VALOR TOTAL DOS BENS		835.000,00

Os bens abaixo são de Carlos Luz de Almeida e Marilene de Almeida, à proporção de 50% para cada cônjuge.

nº Item	Carlos Luz de Almeida / CPF: 234.650.930-20 e Marilene de Almeida - CPF: 652.457.250-53	Valor Unitário
1	50% - SR/ Alfasteel SRASBS 2E Rodotrem Basculante Dianteiro 35 M³ 9000 MM 2E SM - Preto	96.000,00
2	50% - SR/ Alfasteel SRASBS 2E Rodotrem Basculante Traseiro 35 M³ 9000 MM 2E SM - Preto	96.000,00
3	50% - R/ Alfasteel REBASDY 2E SR. Dolly RB 2E SM 6300 MM Engate Esférico - Preto	31.500,00
4	50% - Trator John Deere 7230 J	958.000,00
5	50% - Pulverizador Automotriz Boxer 2000 KUHN	756.000,00
6	50% - Pulverizador Agrícola Automotriz Uniport 2000 Plus	960.000,00
7	50% - Plantadora de Arrasto Absoluta	600.000,00
8	50% - Caminhão M. Bens L-2318, Ano 1998 Renavan 70827284-3	96.522,00
9	50% - Colheitadeira Massey Fergusson MF 5650, Ano 2002 c/ Plataforma de Corte Massey Fergusson	169.193,00
10	50% - Colheitadeira Massey Fergusson MF 5650, Ano 2002	125.000,00
11	50% - Colheitadeira Massey Fergusson MF 34, Ano 2004 c/ Plataform de Corte de 25 Pés	158.799,00
12	50% - Colheitadeira Massey Fergusson MF 34, Ano 2005 c/ Plataform de Corte de 25 Pés	163.021,00
13	50% Caminhão M. Benz - L 1113, Azul	50.000,00
14	50% - Carreta Reboque Aberta Guerra, Branca, 35 T	40.000,00
15	50% - Volvo NL10 340, Branco	54.171,00
16	50% - Trator Agrícola de Rodas Case IH 340, Ano 2013	500.000,00
17	50% - Carreta Gran Speed 27000 São José	310.000,00
18	50% - Escarificador Ripper 15 Hastes	150.000,00
19	50% - Plantadeira John Deere Radial Meter Série 9218, 15 Linhas, Ano 2002	70.000,00
20	50% - Trator Valtra 1780, Ano 2002	128.237,00
21	50% Trator de Pneus Valtra Valmet VT 985	70.000,00
22	50% - Trator Agrale BX 4150 4X4, Ano 1997	22.000,00
23	50% - Trator Massey Fergusson MF 275, Ano 1999	10.000,00
24	50% Plantadeira Semiato Modelo 132	40.000,00
25	50% Pulverizador Jacto Colúmbia Cross, Ano 2002	10.000,00
26	50% Motobomba Autoesc 2 BD-710CF 5CV Diesel	3.057,44
27	Terreno Urbano nº 16/A, Qda 148, área de 330,00 M² Matrícula nº 2532 CRI de Sonora – MS	25.000,00
28	Terrreno Urbano nº 16/B, Qda 148, área de 210,00 M², Matrícula nº 2.533 CRI de Sonora – MS	10.000,00
29	Área Rural com 5,1200 Ha, Matrícula 26.076 CRI de Coxim - MS	105.605,61
30	Área Rural com 5,1200 Ha, Matrícula 26.077 CRI de Coxim - MS	76.800,00
31	Colheitadeira MF 9790 Axial Série 9790345 – Plataforma 30" Série 910F345882 – Ano 2012	640.000,00
32	Colheitadeira MF 9790 Série 9790354584 e Plataforma MF 910FLDRS804 Série 910F354585 – Ano 2012 - Dorvalino Vieira	600.000,00
33	Colheitadeira MF 9895 Chassi 9895496784 e Plataforma MF Draper 40 Pés Chassi 121F496785 Ano 2018	1.700.000,00
34	Plantadeira John Deere 30 Linhas Chassi 1CQ2126AAL0130113 Série 2100 Ano 2020 - Iguagu Máq Agrícolas	680.000,00
35	Trator John Deere 6150 M Chassi 1BM6150MHNH000583	745.000,00
36	Trator John Deere 6150 M Chassi 1BM6150MHNH000583	745.000,00
VALOR TOTAL DOS BENS		10.994.906,05

Os bens móveis pertencentes ao Grupo Carlos Luz têm um valor de mercado estimado de R\$ 14.332.263,94 (quatorze milhões trezentos e trinta e dois mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).

3. METODOLOGIA BENS IMÓVEIS

Não foram avaliados bens imóveis tendo em vista que toda a atividade do Grupo Carlos Luz de Almeida Agropecuária é desenvolvida em áreas arrendadas.

Março/2025

ANEXO I

LAUDO DE VIABILIDADE, ECONÔMICO-FINANCEIRA

GRUPO CARLOS LUZ DE ALMEIDA

PROCESSO N.º

MARÇO DE 2025



FABIANO QUADROS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 1.028.264/SSP-MS, do CPF nº 801.202.611-20 e da Carteira Profissional de Contador CRC/MS nº 013749/O-0; **PERITO CONTADOR cadastrado no CNPC – Cadastro Nacional de Peritos Contábeis – sob nº 2.719**, estabelecido à Rua Pernambuco nº 295, Altos de São Pedro, CEP 79400-000, Coxim - MS, fone (67) 99675-3295, com endereço eletrônico fabianoquadros@periciasprime.com, para onde poderão ser dirigidas suas notificações; contratado para elaborar o Laudo de Viabilidade Econômica – inciso II, do Artigo 53 da Lei 11.101/2005 – vem aos autos **APRESENTAR**:

LAUDO DE VIABILIDADE, ECONÔMICA E FINANCEIRA

... **CONSUBSTANCIADA NO HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS RECUPERANDAS, BEM COMO, NAS PREVISÕES DE RECEITAS E DESPESAS PARA OS ANOS VINDOUROS.**

1. PROÊMIO

O subscritor foi contratado para elaborar junto ao Grupo Carlos Luz de Almeida – Em Recuperação Judicial – Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, com o fim de cumprir o que dispõe o inciso II, do Artigo 53 da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial.

Este Laudo integra o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Carlos Luz de Almeida; objetiva auxiliar as definições e medidas adotadas para o soerguimento do Grupo Econômico.

Este trabalho, elaborado a pedido das recuperandas, tem como ponto de partida as informações contábeis inseridas nestes autos, e como balizador, informações prestadas pela administração da empresa – obtidas através de relatórios, planilhas e documentos, mas sobretudo, por meio de um longo interrogatório verbal junto aos administradores do Grupo para um real entendimento de sua operação. Este escriba também lançou mão de fontes externas na realização deste trabalho, seja para aferir informações prestadas pelas recuperandas – produtividade anual, e.g. – seja para estimar o valor da produção e de seus respectivos insumos.

2. RESSALVA DE RESPONSABILIDADE

Ressalva-se que não é atribuição deste contador opinar sobre as demonstrações contábeis e financeiras acostadas aos autos, visto que não os elaborou.

A tarefa deste profissional limita-se a opinar sobre a exequibilidade do Plano de Recuperação Judicial a partir das previsões apontadas para o futuro, decorrentes de eventos passados combinados com as informações recebidas da administração do Grupo Econômico.

As projeções, embora feitas com esmero, podem não se confirmar, seja por questões mercadológicas, seja por questões climáticas. Ou, ainda, por questões operacionais na implantação das medidas, que está cargo exclusivamente da administração da Recuperanda.

Feitas as digressões necessárias, este profissional invoca o direito de revisar as projeções a qualquer tempo, podendo inclusive modificar sua opinião acerca da exequibilidade do Plano de Recuperação Judicial, se as variáveis climáticas, mercadológicas e operacionais forem alteradas de forma a modificar as perspectivas.

3. DAS UNIDADES DE NEGÓCIOS

O Grupo Agropecuária Solo Mio é constituído por:

- i) **CARLOS LUZ DE ALMEIDA**, nacionalidade brasileira, casado sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, nascido em 21/07/1959, pecuarista, CPF 234.650.930-20, DI 6015651976/SJSIGP/RS-RS, residente e domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, nº 75, Centro, Sonora – MS, CEP 79.415-000;
- ii) **CARLOS LUZ DE ALMEIDA LTDA**, FAZENDA BRASILANDIA - Rodovia MS 213, S/N, Zona Rural, Km 80; 24 Km à Direita; Sonora - MS, CEP 79.415-000;
- iii) **MARILENE DE ALMEIDA**, nacionalidade brasileira, casada sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, nascida em 22/02/1962, pecuarista, CPF 652.457.250-53, DI 6084725438/SJS/DI-RS, residente e domiciliada na Rua Presidente Castelo Branco, nº 75, Centro, Sonora – MS, CEP 79.415-000;
- iv) **M. DE ALMEIDA LTDA**, FAZENDA BRASILANDIA II, Rodovia MS 213, S/N, Zona Rural, Km 80; 24.1 Km à Direita; Sonora - MS, CEP 79.415-000;
- v) **CLAUDEMIR POSSER**, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido em 31/07/1968, pecuarista, CPF 496.011.720-68, DI 7039083451/SSP-RS, residente e domiciliado na Rodovia MS 213, S/N, Zona Rural, Km 80, + 24.2 à direita, Sonora – MS, CEP 79.415-000;
- vi) **CLAUDEMIR POSSER LTDA**, FAZENDA BRASILANDIA III, Rodovia MS 213, S/N, Zona Rural, Km 80; 24.2 Km à Direita; Sonora - MS, CEP 79.415-000;
- vii) **LUIZ EDUARDO PINTO GALVAO**, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido em 09/07/1986, Pecuarista, CPF: 012.350.700-69, DI 8085317711/SJS-RSRS, residente e

domiciliado na Rodovia MS 213, S/N, Zona Rural, Km 80, + 24.3 à direita, Sonora – MS, CEP 79.415-000;

viii) **LUIZ E. P. GALVAO LTDA**, FAZENDA BRASILANDIA IV, Rodovia MS 213, S/N, Zona Rural, Km 80; 24.3 Km à Direita; Sonora - MS, CEP 79.415-000;

... todos atuantes no ramo agropecuário no centro-oeste brasileiro.

De acordo com os documentos acostados aos autos, conclui-se que o grupo explora diversas propriedades rurais, voltadas para a produção de grãos (principalmente soja e milho) e gado para cria recria e engorda.

4. DAS PROPRIEDADES PRODUTIVAS E DA REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL

As propriedades operacionalizadas pelo Grupo Econômico estão elencadas abaixo:

Propriedade	Matrícula	Quantidade de Hectares	Área Plantada (Soja)	Área Plantada (Milho)	Área Pecuária Integração
Fazenda Brasilândia Carlos	3956 e 3942 / CRI Sonora - Arrendada	1.216	1.216	900,00	923,42
Fazenda Brasilândia Claudemir		607	607		
Fazenda Santa Lúcia Carlos	27599 / CRI Coxim - Arrendada	300	300	300,00	300,00
Fazenda Sta Lúcia Luiz		300	300		
Fazenda Sócrates Carlos	4827 / CRI Sonora - Arrendada	503	503	200,00	303,00
Totais			2.926	1.400	1.526

O Grupo Econômico planta 2.926 hectares de soja, no período da SAFRA e 1.400 hectares de milho no período da SAFRINHA; outros 1.526 hectares ficam reservados para a criação de gado no sistema de integração (pecuária/agricultura) durante a safrinha.

5. DAS PREVISÕES DE RECEITAS PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A previsão de receitas provenientes da agricultura e da pecuária estão demonstradas no quadro abaixo:

Receitas Operacionais	25.840.296,52
Receitas da Pecuária	1.803.456,00
Bovinocultura	1.137.600,00
Outras Receitas da Pecuária (descarte/outros)	665.856,00
Receitas Agrícolas	24.036.840,52
Sojicultura	19.888.080,52
Sojicultura (arrendamento)	-
Milhocultura	4.148.760,00
Outras Culturas	-
Outras Receitas Agropecuárias	-
Desinvestimentos / Receitas Financeiras	-
Custos e Despesas Operacionais	23.265.074,92
Custos Diretos da Pecuária	1.298.488,32
Custos da Bovinocultura de Corte	819.072,00
Outras Custos da Pecuária	479.416,32
Custos Diretos da Agricultura	17.864.677,60
Custos da Sojicultura	13.715.917,60
Custos da Milhocultura	4.148.760,00
Custos de Outras Culturas	-
Outros Custos Diretos da Agropecultura	2.395.254,00
Manutenção de Maquinas e Benfeitorias	1.211.225,00
Salários e Encargos	665.434,00
Reinvestimentos na Atividade	518.595,00
Despesas Administrativas	1.706.655,00
Administração / Escritório	45.500,00
Energia Elétrica	42.000,00
Pró-Labore	1.440.000,00
Salários e Encargos Administrativos	179.155,00
Saldo no período	2.575.221,60
Saldo de Caixa antes do pagamento do PRJ	2.575.221,60

No que concerne às atividades pecuárias, temos que a produção e destinação para o abate deve girar em torno de 200 (duzentas) cabeças de bois, mais descartes e deve gerar uma receita de aproximadamente 1,8 milhões de reais.

Os custos diretos para a geração das receitas pecuárias foram estimados em 72% (setenta e dois por cento) dos valores previstos para as receitas, o que resultará num custo em torno de R\$ 1,3 milhões de reais.

Desbastando das receitas esperadas, o custo de produção estimado, há uma expectativa de superávit anual de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao ano.

O que parece ser uma previsão otimista, pode não se confirmar lá na frente, tendo em vista que o preço atual do gado gira entre R\$ 306,00 e R\$ 316,00 por arroba; um preço favorável para os produtores rurais, considerado o histórico de preços praticados no mercado.

Quanto aos custos agrícolas, foram adotadas estimativas conservadoras de custos diretos: 40 sacas de soja (safra) e 44 sacas de milho (safrinha) por hectare/ano. Tais custos tendem a totalizar R\$ 17,8 milhões de reais ao ano. Agregue-se a este valor, algo em torno de R\$ 2,4 milhões de reais anuais decorrentes de manutenção de maquinário, salários e encargos e reinvestimentos, e teremos um montante de custos da agricultura estimado em R\$ 20,4 milhões de reais.

Esses índices/valores foram considerados para a estimação das safras vindouras onde, inicialmente, a recuperanda vai manter o plantio de 2.926 hectares às suas expensas, podendo aumentar ou reduzir a área plantada/arrendada em função dos resultados obtidos e dos desdobramentos deste processo.

Considerando o preço de venda atual:

- Soja R\$ 117,19; e
- Milho R\$ 67,35;

... a receita prevista é de R\$ 24,0 milhões de reais.

Se as previsões se concretizarem, haverá um superávit primário proveniente da atividade agrícola na ordem de R\$ 3,6 milhões anuais, considerando-se os preços praticados hoje.

No total das atividades, espera-se um superávit primário de R\$ 4,1 milhões de reais; este valor é suficiente para arcar com as despesas administrativas que giram em torno de 1,7 milhões de reais ao ano, além das parcelas previstas no PRJ.

6. DAS PREVISÕES DE PAGAMENTOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Primeiramente, segue o levantamento/apuração das dívidas elencadas no processo de recuperação judicial:

Totais	R\$	53.687.423,33
Créditos Extraconcursais – Art. 84, I-E, da Lei 11.101/2005	R\$	3.351.788,91
Créditos Trabalhistas – Inciso I do Art. 83 da Lei 11.101/2005	R\$	-
Créditos c/ Garantia Real – Inciso II do Art. 83 da Lei 11.101/2005	R\$	33.644.978,49
Créditos ME/EPP – Inciso IV do Art. 83 da Lei 11.101/2005	R\$	-
Créditos Quirografários – Inciso VI do Art. 83 da Lei 11.101/2005	R\$	16.690.655,93

No que tange aos créditos extraconcursais, em que pese não figurarem no polo passivo da RJ, deverão ser liquidados dentro de um planejamento quinquenal, pois que, retirar o capital de giro para liquidar tais créditos à vista inviabilizaria o soerguimento da recuperanda; por isso, foram previstos no quadro de projeções de despesas, para serem liquidados no decorrer dos próximos 5 anos.

6.1. CENÁRIO 1

O cenário apresentado contempla uma carência de 24 meses e o parcelamento das dívidas em 10 anos após o período de carência, tanto para os créditos acobertados por garantia real, quanto para aqueles decorrentes de garantias quirografárias; ambos submeter-se-iam a um deságio de 70%, restando um saldo de 30% do valor hoje devido.

Como se observa no “Fluxo de Caixa Projetado, durante os 2 anos de carência se espera um fluxo de caixa positivo, antes e após as amortizações, resultando em uma

reserva monetária na ordem de R\$ 3.742.691,86 (três milhões setecentos e quarenta e dois mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

A reserva formada nos 24 (vinte e quatro) meses de carência deve aumentar após o decurso da carência, ainda que de maneira bastante modesta nos primeiros três anos pós-carência. A partir do quarto ano o superavit tende a ficar mais robusto, pois que, espera-se que os créditos extraconcursais já estejam liquidados.

7. DAS PREVISÕES SUPERAVITÁRIAS E DAS CONTINGÊNCIAS

Em que pese as previsões terem sido conservadoras, é importante que o cumprimento do Plano de Recuperação se dê numa situação de superávit; quando menos, porque as previsões de fluxo de caixa foram feitas dentro de um cenário de normalidade.

Não foram previstas contingências climáticas (quebras de safra, por exemplo), tampouco contingências econômicas (fechamento de mercados às exportações, e.g.).

Numa situação de fluxo de caixa positivo, a empresa em recuperação tende a ter fôlego ante o aparecimento de uma contingência.

8. DAS CONCLUSÕES

Antes de concluir, necessário apontar algumas premissas:

- i) Ressalva-se que não este profissional não realizou qualquer auditoria nos ativos/passivos dos recuperandos; as informações prestadas nos autos e/ou através de planilhas e questionamentos pela administração foram analisadas como completas e verdadeiras;
- ii) As projeções realizadas por este profissional envolvem elementos incertos, que podem não se concretizar;
- iii) As projeções de fluxo de caixa, incluindo as amortizações são razoáveis, convergem para os padrões adotados pelo mercado;
- iv) A continuidade das atividades operacionais combinada com a reestruturação do passivo empresarial possibilitará a superação da crise econômico-financeira, nos termos do disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005;
- v) Os valores descritos nas Projeções de Fluxo de Caixa estimados a valor presente, contudo, nas previsões de parcelas a pagar já estão incluídos os juros previstos no PRJ.

- vi) Analisados os limites estimados de geração de caixa, fica patente a necessidade do período de carência para início das amortizações dos créditos propostos no PRJ; este período dará fôlego para a recuperanda recompor seu capital de giro, equalizar os encargos financeiros e criar reserva para enfrentar possíveis contingências.

Digressões feitas e dados os cenários 1 e 2, retrocitados, pode-se dizer que o Plano de Recuperação Judicial se mostra exequível em ambos. No entanto, a curto prazo, o Cenário 1 apresenta-se suscetível a dificuldades financeiras caso ocorra alguma contingência decorrente de fatores climáticos e/ou econômicos. Por sua vez, o Cenário 2 apresenta uma perspectiva melhor no curto prazo, em que pese a maior delonga para a conclusão do cumprimento do PRJ.

Confirmadas as projeções e a correção das informações internas analisadas, considerando a estabilidade do mercado, opina-se pela viabilidade do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica econômica e financeira.

A opinião deste profissional não se estende sobre a capacidade gerencial e operacional dos Recuperandos para atingir os números estimados; não contempla, tampouco, impactos contingentes derivados de fatores externos.

Março/2025

GRUPO AGROPECUÁRIA CARLOS LUZ - FLUXO DE CAIXA A VALOR PRESENTE - Cenário 1: PROJETADO ATÉ 2036
Data de Início: 01/01/2025, Data de Fim: 31/12/2028

Deságio
70%

Juros
1% a.a.

	2025 Projetado	2026 Projetado	2027 Projetado	2028 Projetado
Caixa Inicial	-	1.904.863,82	3.742.691,86	3.958.113,02
Receitas Operacionais	25.840.296,52	25.840.296,52	25.840.296,52	25.840.296,52
Receitas da Pecuária	1.803.456,00	1.803.456,00	1.803.456,00	1.803.456,00
Bovinocultura	1.137.600,00	1.137.600,00	1.137.600,00	1.137.600,00
Outras Receitas da Pecuária (descarte/outros)	665.856,00	665.856,00	665.856,00	665.856,00
Receitas Agrícolas	24.036.840,52	24.036.840,52	24.036.840,52	24.036.840,52
Sojicultura	19.888.080,52	19.888.080,52	19.888.080,52	19.888.080,52
Sojicultura (arrendamento)	-	-	-	-
Milhocultura	4.148.760,00	4.148.760,00	4.148.760,00	4.148.760,00
Outras Culturas	-	-	-	-
Outras Receitas Agropecuárias	-	-	-	-
Desinvestimentos / Receitas Financeiras	-	-	-	-
Custos e Despesas Operacionais	23.265.074,92	23.265.074,92	23.265.074,92	23.265.074,92
Custos Diretos da Pecuária	1.298.488,32	1.298.488,32	1.298.488,32	1.298.488,32
Custos da Bovinocultura de Corte	819.072,00	819.072,00	819.072,00	819.072,00
Outras Custos da Pecuária	479.416,32	479.416,32	479.416,32	479.416,32
Custos Diretos da Agricultura	17.864.677,60	17.864.677,60	17.864.677,60	17.864.677,60
Custos da Sojicultura	13.715.917,60	13.715.917,60	13.715.917,60	13.715.917,60
Custos da Milhocultura	4.148.760,00	4.148.760,00	4.148.760,00	4.148.760,00
Custos de Outras Culturas	-	-	-	-
Outros Custos Diretos da Agropecuária	2.395.254,00	2.395.254,00	2.395.254,00	2.395.254,00
Manutenção de Maquinas e Benfeitorias	1.211.225,00	1.211.225,00	1.211.225,00	1.211.225,00
Salários e Encargos	665.434,00	665.434,00	665.434,00	665.434,00
Reinvestimentos na Atividade	518.595,00	518.595,00	518.595,00	518.595,00
Despesas Administrativas	1.706.655,00	1.706.655,00	1.706.655,00	1.706.655,00
Administração / Escritório	45.500,00	45.500,00	45.500,00	45.500,00
Energia Elétrica	42.000,00	42.000,00	42.000,00	42.000,00
Pró-Labore	1.440.000,00	1.440.000,00	1.440.000,00	1.440.000,00
Salários e Encargos Administrativos	179.155,00	179.155,00	179.155,00	179.155,00
Saldo no período	2.575.221,60	2.575.221,60	2.575.221,60	2.575.221,60
Saldo de Caixa antes do pagamento do PRJ	2.575.221,60	4.480.085,42	6.317.913,46	6.533.334,62
Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial	670.357,78	737.393,56	2.359.800,44	2.441.936,91
Totais R\$ 53.687.423,33				
Créditos Extraconcursais – Art. 84, I-E, da Lei 11.101/2005 R\$ 3.351.788,91	670.357,78	737.393,56	804.429,34	871.465,12
Créditos Trabalhistas – Inciso I do Art. 83 da Lei 11.101/2005 R\$ -	-	-	-	-
Créditos c/ Garantia Real – Inciso II do Art. 83 da Lei 11.101/2005 R\$ 33.644.978,49	-	-	1.039.629,84	1.049.723,33
Créditos ME/EPP – Inciso IV do Art. 83 da Lei 11.101/2005 R\$ -	-	-	-	-
Créditos Quirografários – Inciso VI do Art. 83 da Lei 11.101/2005 R\$ 16.690.655,93	-	-	515.741,27	520.748,47
Saldo de Caixa após o pagamento do PRJ	1.904.863,82	3.742.691,86	3.958.113,02	4.099.113,02



GRUPO AGROPECUÁRIA CARLOS LUZ - FLUXO DE CAIXA A VALOR PRESENTE - Cenário 1: PROJETADO ATÉ 2036

Data de Início: 01/01/2029, Data de Fim: 31/12/2032

Deságio

70%

Juros

1% a.a.

	2029 Projetado	2030 Projetado	2031 Projetado	2032 Projetado
Caixa Inicial	4.091.397,71	4.142.545,93	5.117.094,35	6.076.542,09
Receitas Operacionais	25.840.296,52	25.840.296,52	25.840.296,52	25.840.296,52
Receitas da Pecuária	1.803.456,00	1.803.456,00	1.803.456,00	1.803.456,00
Bovinocultura	1.137.600,00	1.137.600,00	1.137.600,00	1.137.600,00
Outras Receitas da Pecuária (descarte/outros)	665.856,00	665.856,00	665.856,00	665.856,00
Receitas Agrícolas	24.036.840,52	24.036.840,52	24.036.840,52	24.036.840,52
Sojicultura	19.888.080,52	19.888.080,52	19.888.080,52	19.888.080,52
Sojicultura (arrendamento)	-	-	-	-
Milhocultura	4.148.760,00	4.148.760,00	4.148.760,00	4.148.760,00
Outras Culturas	-	-	-	-
Outras Receitas Agropecuárias	-	-	-	-
Desinvestimentos / Receitas Financeiras	-	-	-	-
Custos e Despesas Operacionais	23.265.074,92	23.265.074,92	23.265.074,92	23.265.074,92
Custos Diretos da Pecuária	1.298.488,32	1.298.488,32	1.298.488,32	1.298.488,32
Custos da Bovinocultura de Corte	819.072,00	819.072,00	819.072,00	819.072,00
Outras Custos da Pecuária	479.416,32	479.416,32	479.416,32	479.416,32
Custos Diretos da Agricultura	17.864.677,60	17.864.677,60	17.864.677,60	17.864.677,60
Custos da Sojicultura	13.715.917,60	13.715.917,60	13.715.917,60	13.715.917,60
Custos da Milhocultura	4.148.760,00	4.148.760,00	4.148.760,00	4.148.760,00
Custos de Outras Culturas	-	-	-	-
Outros Custos Diretos da Agropecultura	2.395.254,00	2.395.254,00	2.395.254,00	2.395.254,00
Manutenção de Maquinas e Benfeitorias	1.211.225,00	1.211.225,00	1.211.225,00	1.211.225,00
Salários e Encargos	665.434,00	665.434,00	665.434,00	665.434,00
Reinvestimentos na Atividade	518.595,00	518.595,00	518.595,00	518.595,00
Despesas Administrativas	1.706.655,00	1.706.655,00	1.706.655,00	1.706.655,00
Administração / Escritório	45.500,00	45.500,00	45.500,00	45.500,00
Energia Elétrica	42.000,00	42.000,00	42.000,00	42.000,00
Pró-Labore	1.440.000,00	1.440.000,00	1.440.000,00	1.440.000,00
Salários e Encargos Administrativos	179.155,00	179.155,00	179.155,00	179.155,00
Saldo no período	2.575.221,60	2.575.221,60	2.575.221,60	2.575.221,60
Saldo de Caixa antes do pagamento do PRJ	6.666.619,31	6.717.767,53	7.692.315,95	8.651.763,69
Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial	2.524.073,38	1.600.673,17	1.615.773,86	1.630.874,56
Totais R\$ 53.687.423,33				
Créditos Extraconcursais – Art. 84, I-E, da Lei 11.101/2005	R\$ 3.351.788,91	938.500,89	-	-
Créditos Trabalhistas – Inciso I do Art. 83 da Lei 11.101/2005	R\$ -	-	-	-
Créditos c/ Garantia Real – Inciso II do Art. 83 da Lei 11.101/2005	R\$ 33.644.978,49	1.059.816,82	1.069.910,32	1.080.003,81
Créditos ME/EPP – Inciso IV do Art. 83 da Lei 11.101/2005	R\$ -	-	-	-
Créditos Quirografários – Inciso VI do Art. 83 da Lei 11.101/2005	R\$ 16.690.655,93	525.755,66	530.762,86	535.770,06
Saldo de Caixa após o pagamento do PRJ		4.142.545,93	5.117.094,35	6.076.542,09
				7.020.889,13

GRUPO AGROPECUÁRIA CARLOS LUZ - FLUXO DE CAIXA A VALOR PRESENTE - Cenário 1: PROJETADO ATÉ 2036

Data de Início: 01/01/2033, Data de Fim: 31/12/2036

Deságio

70%

Juros

1% a.a.

	2033 Projetado	2034 Projetado	2035 Projetado	2036 Projetado
Caixa Inicial	7.020.889,13	7.950.135,49	8.864.281,15	9.763.326,12
Receitas Operacionais	25.840.296,52	25.840.296,52	25.840.296,52	25.840.296,52
Receitas da Pecuária	1.803.456,00	1.803.456,00	1.803.456,00	1.803.456,00
Bovinocultura	1.137.600,00	1.137.600,00	1.137.600,00	1.137.600,00
Outras Receitas da Pecuária (descarte/outros)	665.856,00	665.856,00	665.856,00	665.856,00
Receitas Agrícolas	24.036.840,52	24.036.840,52	24.036.840,52	24.036.840,52
Sojicultura	19.888.080,52	19.888.080,52	19.888.080,52	19.888.080,52
Sojicultura (arrendamento)	-	-	-	-
Milhocultura	4.148.760,00	4.148.760,00	4.148.760,00	4.148.760,00
Outras Culturas	-	-	-	-
Outras Receitas Agropecuárias	-	-	-	-
Desinvestimentos / Receitas Financeiras	-	-	-	-
Custos e Despesas Operacionais	23.265.074,92	23.265.074,92	23.265.074,92	23.265.074,92
Custos Diretos da Pecuária	1.298.488,32	1.298.488,32	1.298.488,32	1.298.488,32
Custos da Bovinocultura de Corte	819.072,00	819.072,00	819.072,00	819.072,00
Outras Custos da Pecuária	479.416,32	479.416,32	479.416,32	479.416,32
Custos Diretos da Agricultura	17.864.677,60	17.864.677,60	17.864.677,60	17.864.677,60
Custos da Sojicultura	13.715.917,60	13.715.917,60	13.715.917,60	13.715.917,60
Custos da Milhocultura	4.148.760,00	4.148.760,00	4.148.760,00	4.148.760,00
Custos de Outras Culturas	-	-	-	-
Outros Custos Diretos da Agropecultura	2.395.254,00	2.395.254,00	2.395.254,00	2.395.254,00
Manutenção de Maquinas e Benfeitorias	1.211.225,00	1.211.225,00	1.211.225,00	1.211.225,00
Salários e Encargos	665.434,00	665.434,00	665.434,00	665.434,00
Reinvestimentos na Atividade	518.595,00	518.595,00	518.595,00	518.595,00
Despesas Administrativas	1.706.655,00	1.706.655,00	1.706.655,00	1.706.655,00
Administração / Escritório	45.500,00	45.500,00	45.500,00	45.500,00
Energia Elétrica	42.000,00	42.000,00	42.000,00	42.000,00
Pró-Labore	1.440.000,00	1.440.000,00	1.440.000,00	1.440.000,00
Salários e Encargos Administrativos	179.155,00	179.155,00	179.155,00	179.155,00
Saldo no período	2.575.221,60	2.575.221,60	2.575.221,60	2.575.221,60
Saldo de Caixa antes do pagamento do PRJ	9.596.110,73	10.525.357,09	11.439.502,75	12.338.547,72
Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial	1.645.975,25	1.661.075,94	1.676.176,63	1.691.277,32
Totais R\$ 53.687.423,33				
Créditos Extraconcursais – Art. 84, I-E, da Lei 11.101/2005	R\$ 3.351.788,91	-	-	-
Créditos Trabalhistas – Inciso I do Art. 83 da Lei 11.101/2005	R\$ -	-	-	-
Créditos c/ Garantia Real – Inciso II do Art. 83 da Lei 11.101/2005	R\$ 33.644.978,49	1.100.190,80	1.110.284,29	1.120.377,78
Créditos ME/EPP – Inciso IV do Art. 83 da Lei 11.101/2005	R\$ -	-	-	-
Créditos Quirografários – Inciso VI do Art. 83 da Lei 11.101/2005	R\$ 16.690.655,93	545.784,45	550.791,65	555.798,84
Saldo de Caixa após o pagamento do PRJ	7.950.135,49	8.864.281,15	9.763.326,12	10.647.270,41